

A AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS NA PRISÃO EM FLAGRANTE

THE ACTION OF THE MILITARY OF STATES OF GOIÁS POLICE IN FLAGRANT PRISON

PERONICA, Hudson Alves¹
CANÊDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

Este artigo apresenta estudos sobre a Ação da Polícia Militar na Prisão em Flagrante, que é uma das espécies de Prisão Cautelar uma prisão sem pena que se configura aqui como o objeto de estudo. O Direito Penal é tido como uma maneira de transformar socialmente os conflitos desviantes. O objetivo principal deste estudo é apresentar o procedimento da prisão em flagrante, a atividade policial e a relação com os direitos e garantias inerentes a todo e qualquer cidadão brasileiro estabelecidos na Constituição Federal e, posteriormente, os objetivos específicos se constituem em identificar seus conceitos, sua legalidade, a história e o surgimento da prisão, as legislações pertinentes, assim como as inovações trazidas pela lei nº 12.403 de 2011. Quanto a metodologia, utilizada aqui foi através a pesquisa bibliográfica descritiva, buscando em livros, artigos, periódicos, legislações pertinentes, informações relacionadas com o assunto em questão. Analisando também periódicos que foram elaborados por grandes magistrados que fazem da utilização de medidas cautelares.

Palavras-chaves: Direito Penal. Medida Cautelar. Prisão em Flagrante.

ABSTRACT

This article presents studies on the Military Police Action in the Flagrant Prison, which is one of the species of Prison to protect a prison without penalty that is here configured as the object of study. Criminal law is seen as a way to socially transform deviant conflicts. The main objective of this study is to present the procedure of arrest in flagrante, police activity and the relation with the rights and guarantees inherent to any and every Brazilian citizen established in the Federal Constitution and later, the specific objectives are to identify their concepts, its legality, the history and the appearance of the prison, the pertinent legislations, as well as the innovations brought by law nº 12,403 of 2011. As for the methodology, used here was through the descriptive bibliographic research, searching in books, articles, periodicals, pertinent legislations, information related to the subject in question. Analyzing also periodicals that were elaborated by great magistrates that make of the use of precautionary measures.

Key-words: Precautionary Measure. Criminal Law. Prison in Flagrante.

¹ Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, e-mail: hudson-bc5@hotmail.com

² Professora orientadora: graduada em Direito pela PUC Goiás; Especialista em Direito processual pela Unama e Mestre em Direito pela PUC Goiás

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é tido como uma maneira de transformar socialmente os conflitos desviantes, uma vez que assegura as expectativas de conduta, determina os limites da liberdade de ação de um indivíduo, sendo assim, é considerado um meio de desenvolvimento cultural, além de ser também um meio de controle social formal que necessita de limites substanciais ao controle do crime.

Assim, o fenômeno da cautelar é bastante utilizado em todas as áreas de jurisdição, por sua vez no direito processual penal, este fenômeno precisa de uma maior delicadeza, uma vez que se trata de liberdade de locomoção e a intimidade, para a necessária prudência em sua aplicação. As medidas cautelares buscam garantir um desenvolvimento adequado de um processo e assim, uma eficiente aplicação do poder de penar, são realizadas com todos os cuidados constitucionais possíveis, em que ao ser decretada o magistrado deverá ser também cauteloso. A prisão cautelar é apenas provisória, tem por objeto apenas assegurar o desenvolvimento da investigação.

Este artigo apresenta estudos sobre a Ação da Polícia Militar na Prisão em Flagrante, que é uma das espécies de Prisão Cautelar uma prisão sem pena que se configura aqui como o objeto de estudo.

É necessário resgatar a história e o surgimento da instituição da prisão, para então compreender o Sistema Penitenciário nos dias de hoje. A escolha desse tema se deu por considerar de suma importância a relação das atividades policiais com a nova legislação que traz o advento das prisões cautelares.

Trazendo a Prisão em Flagrante e as ações policiais na mesma em discussão, a pergunta que se apresenta é: Quais são os reflexos que a nova lei de prisões cautelares trouxe para os procedimentos policiais no momento da prisão em flagrante?

Para responder tal questionamento, o objetivo principal deste estudo é apresentar o procedimento da prisão em flagrante, a atividade policial e a relação com os direitos e garantias inerentes a todo e qualquer cidadão brasileiro estabelecidos na Constituição Federal e, posteriormente, os objetivos específicos se constituem em identificar seus conceitos, sua legalidade, a história e o surgimento da prisão, as legislações pertinentes, assim como as inovações trazidas pela lei nº 12.403 de 2011, entre outros assuntos pertinentes ao tema.

Na intenção de apresentar as ações da Polícia Militar na Prisão em Flagrante, torna-se importante descrever os procedimentos realizados para a elaboração deste artigo. Dessa forma, a metodologia utilizada aqui foi através a pesquisa bibliográfica descritiva, buscando em livros, artigos, periódicos, legislações pertinentes, informações relacionadas com o assunto em questão.

A princípio, como fontes primárias foram utilizadas obras de diversos autores do ramo do Direito para discorrer sobre os conceitos de prisão e sobre a Legislação das medidas cautelares, utilizou-se também a própria Lei nº 10.403 de 2011 como fundamento para a elaboração da Revisão de Literatura.

Em relação às fontes secundárias, foram utilizados diversos documentos importantes, dispostos em sites confiáveis da internet, desde artigos e monografias até revistas eletrônicas, e até mesmo dados que sejam elaborados dentro de instituições ligadas a Secretaria de Segurança Pública e o Ministério da Justiça do Brasil.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O STF - Supremo Tribunal Federal define a medida cautelar como um procedimento de prevenção e defesa de direitos, tratando-se de uma ação de prevenção pelo poder Judiciário. Possuem caráter instrumental, ou seja, as medidas cautelares são um instrumento para garantir o andamento do processo. A prisão cautelar se dá apenas para a garantia do andamento do processo.

As medidas cautelares buscam a prevenção de prejuízos e objetivam à garantia da realização do processo em casos de urgência e impossibilidade de ajuizamento da medida cautelar no juízo competente (MENDONÇA; et al, 2011, p. 190).

Estão previstas no Código de Processo Penal, servindo para preservar a investigação e impedir novos crimes. No artigo 319 da lei 12.403 de 2011, do Código de Processo Penal, estabelece medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, 2011).

Até 2011 a prisão cautelar era regra e a aplicação das demais medidas cautelares eram exceção. Hoje a liberdade é regra, e não sendo possível a manutenção da liberdade haverá a aplicação das medidas cautelares diversas da

prisão, e não sendo possível tal aplicação, então serão aplicadas as prisões cautelares.

Para adentrar no assunto sobre a Prisão em Flagrante, uma espécie de Prisão Cautelar, se faz necessária uma abordagem sobre prisão de um modo geral. Assim, é importante a compreensão dos conceitos adquiridos sobre essa instituição.

A prisão representa o ato de deter alguém e também o local onde o indivíduo fica detido. Assim, são vários os conceitos abordados por diversos autores.

De acordo com Gomes Neto (2000, p. 44) “A prisão é uma medida coagente, uma medida de força, um sacrifício da liberdade individual, mas reclamada pelo interesse social porque há indivíduos que não podem ficar em liberdade”.

Por sua vez, o doutrinador Fernando Capez (2007) a define como uma “privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito”.

Nesse mesmo sentido, Mirabete (2001) diz que a prisão seria a privação da liberdade, do direito de ir e vir, por uma ordem legal.

Existem vários pontos de vista para o conceito de prisão, a privação da liberdade de locomoção pode ser definida por um ato de força, praticado por um particular, como exemplo, um sequestro ou um cárcere privado. Pode ser um ato da própria vontade, como uma forma de se prender a alguma coisa, ou seja, um envolvimento, um entretenimento. E também, a prisão pode ser imposta obrigatoriamente pelo Estado, considerado como um Poder Público e soberano.

Assim, pode-se entender também que a prisão é como se fosse um castigo imposto pelo Estado àquele que infringe as leis da sociedade, que busca a correção e a reabilitação de um indivíduo. Conforme dispõem Assis e Oliva (2007) quando dizem que:

A prisão tem como fundamentação filosófica à confinação como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, espera-se que o preso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso, sendo este o reflexo mais direto de sua punição (ASSIS; OLIVA, 2007, p. 14).

Na teoria, a prisão deveria ser considerada uma instituição transformadora, onde o indivíduo preso ficará submetido à procedimentos de disciplinas e de reconstrução ética e moral.

A prisão cautelar é aquela que ocorre durante a instrução criminal, se dá antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Em outras palavras, qualquer modalidade de prisão, de natureza penal, que for realizada antes da sentença se tornar irrecorrível – quando não houver mais recurso, é denominada cautelar ou provisória.

Uma característica da prisão cautelar é que ela é um ato excepcional, conforme mencionam Peres e Oliveira (2014, p. 524): “(...) a prisão cautelar é uma medida excepcional (arts. 282 CPP), ou seja, só deve ser decretada quando necessária para preservar a eficácia do processo penal principal e nas hipóteses previstas em lei”.

Nesse sentido, é evidente que a prisão cautelar precisa ser analisada e, decretada, dentro de uma excepcionalidade, é uma medida de exceção, uma vez que existem outros mecanismos no processo penal que podem ser adotados pelas autoridades, e a prisão é o último, ou seja, ela ocorre apenas naquele último momento.

Nicolitt (2011) afirma, também, que a prisão cautelar é a última medida e que é reservada aos casos mais graves, e acrescenta que:

[...] A prisão cautelar é a maior forma de intervenção do Estado na esfera individual, já que a pena definitiva é uma privação da liberdade que resulta de um processo que atingiu sua plenitude com um juízo de certeza; é o resultado de um mero juízo de probabilidade, no mais das vezes antes mesmo da existência de uma acusação formal (NICOLITT, 2011).

Ao abordar o tema sobre este tipo de prisão, é necessário entender que toda e qualquer prisão cautelar é na verdade, uma medida cautelar, e enquanto medida cautelar, ela pode estar sendo decretada incidentalmente no processo ou não. No Brasil não há prazo máximo definido na lei, com exceção da prisão temporária que é uma das espécies da prisão cautelar.

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão cautelar o que significa que ela é uma exceção dentro do sistema, ou seja, a prisão que é decretada durante o inquérito policial ou do processo penal sem que haja, ainda, uma sentença penal transitada em julgado.

O flagrante decorre do latim *flagare* que significa queimar, arder. É a verdade visual dos fatos. Para Badaró (2012):

A prisão em flagrante é uma medida que se inicia com natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um

lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência do crime e de sua autoria (BADARÓ, 2012).

A prisão em flagrante está prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. No artigo 301 são previstas duas espécies de flagrante, o facultativo e o obrigatório. No flagrante facultativo é quando qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que se encontre em flagrante delito. Já no flagrante obrigatório é quando as autoridades policiais e seus agentes deverão prender o tal sujeito que se encontre em flagrante delito.

O artigo 302 do Código de Processo Penal trata sobre as modalidades da prisão em flagrante. Nos dois primeiros incisos, está estabelecido o flagrante próprio. Considera-se em flagrante aquele que está cometendo a infração ou acaba de cometê-la, isto é flagrante próprio. O terceiro inciso trata da segunda modalidade da prisão em flagrante, o flagrante impróprio, o sujeito é perseguido logo após, por qualquer pessoa, em situação que o faça presumir ser o autor da infração. E por fim, existe uma terceira modalidade de flagrante, o flagrante presumido, nele o sujeito é encontrado logo após o cometimento do crime com instrumentos, objetos ou coisas que façam presumir ser ele o autor da infração (BRASIL, 2011).

Badaró (2012) também explica sobre as modalidades da prisão em flagrante:

O artigo 302 do CPP define quais são as situações de flagrante delito: no inciso I tem-se a verdadeira situação de flagrante delito: a pessoa “está cometendo a infração penal”. No inciso II, o crime não está mais sendo cometido (não é uma ação presente), mas a pessoa “acaba de cometer” a infração. Ambas as hipóteses são consideradas pela doutrina flagrante próprio.

Já no inciso III há previsão de situação que costuma ser denominada flagrante impróprio ou quase flagrante quando o agente “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”.

(...) a hipótese do inciso IV é denominado flagrante presumido (inciso IV): o agente “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração. (BADARÓ, 2012).

No artigo 302, no inciso II é especificado o que é flagrante em delito, revela a imediatividade, diferentemente do inciso III. Já a diferença entre o inciso III e o inciso IV é que no III há a figura da perseguição, é o tempo da autoridade policial e seus agentes tomarem conhecimento da infração e ir à perseguição do suposto autor, diferentemente do inciso IV, não há figura da perseguição, o agente é uma mera suspeita.

A prisão em flagrante é a única que dispensa mandado judicial e ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Cabe ressaltar que a prisão em flagrante e o flagrante em delito são diferentes, um não e confunde com o outro, porém um enseja o outro, no caso, o flagrante em delito enseja a prisão em flagrante.

Quando a prisão é efetivada por policial, trata-se de estrito cumprimento do dever legal, uma vez que às autoridades policiais e aos seus agentes, a legislação ordinária impôs-lhes o dever de efetivar a prisão em flagrante (flagrante obrigatório, compulsório ou coercitivo) (SOARES, 2016).

O artigo 301 da lei 12.403 de 2011, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa e as autoridades policiais poderá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (BRASIL, 2011).

O respeito aos direitos humanos é sempre destacado, dessa maneira na Cartilha Policial elaborada pelo SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública fica estabelecido um dos procedimentos policiais no momento da prisão em flagrante.

Casos de flagrante delito precisam ser esclarecidos, considerando que muitos casos de prisões arbitrárias estão relacionados a motivos errados ou são equivocadas, violando os direitos do indivíduo. Sendo assim, é importante que o policial tenha cuidado ao utilizar seu poder de polícia, informando seus direitos ao indivíduo quando for constatado o flagrante em delito ou um cumprimento de mandado de prisão na condução até a delegacia (BRASIL, 2013).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Compreende-se que a prisão cautelar é aquela em as que as pessoas são presas antes do transito julgado, é aquela prisão que não é definitiva, uma prisão onde se tem apenas indícios de autoria e a materialidade, que necessita ser respeitada, analisada e estudada mais afundo através da presunção de inocência.

Muito se discute sobre a violação do princípio da presunção da inocência, mas, diante de toda a pesquisa, conclui-se que a prisão cautelar, em especial, a prisão em flagrante, não fere tal princípio, uma vez que a mesma não analisa o mérito, mas sim a existência de materialidade, considerando que a prisão cautelar

trabalha com a prova semiplena encontrada no processo penal, explicando a não violação do princípio da inocência.

Assim, a Lei nº 12.403 de 2011 do Código de Processo Penal trouxe inovações no que tange às penas, estabelecendo diversas modalidades de soluções penais diferentes de prisão, causando impactos nas atividades dos policiais militares, uma vez que exige uma de suas funções que é a apreensão do infrator.

Com a prisão cautelar, a Polícia Militar fica sobrecarregada, uma vez que precisa proteger a sociedade e não podendo tomar providências em relação ao infrator liberto pela nova lei que pratica mais delitos estando a solta, faz sempre uma atividade repetitiva, considerada retrabalho.

Analisando a atuação dos profissionais da Polícia Militar do Estado de Goiás, que tem a competência de estar lavrando os Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO), e também o auto de prisão em flagrante, isso pelos policiais que trabalham pelas rodovias goianas, onde com surgimento do TCO, ocorreu através da lei nº 9.099/95, onde essa lei, se baseia na eficácia da oralidade, simplicidade e celeridade, pois sendo primordial, pois a emissão desses dois itens não venha a ser de responsabilidade da polícia judiciária, porém é de incumbência das próprias delegacias realizarem o ato da lavratura dos TCO, que são expedidos pelos policiais militares que realizam tal ato, na rodovia, mediante a execução de algum tipo de acidente., mediante a essa ação, não se pode deixar de enaltecer que haja, uma priorização entre os tipos de prisão que são condizente, com a realidade de cada crime.

Devido, ao avanço da elaboração da legislação, deve-se a partir de agora a decretar a modalidade de prisão no ato do inquérito, sendo que o restante dessas modalidades que já se fazem presentes dentro do código penal brasileiro, já se fazem totalmente ineficiente, de acordo com o atendimento e a modalidade de cada crime, que vier a ser analisado.

Analisando os tipos de prisão existente, a primeira é a prisão preventiva convertida, que de acordo com a autoridade competente, sendo classificada como uma medida precautelar, analisada e determinar por uma autoridade de cunho judiciário, no momento de análise da prisão.

Agora a prisão preventiva autônoma, ou independente, é decretada por uma autoridade judicial, em qualquer momento no referente desenrolar da investigação, desde que haja uma análise mais profunda sobre os

pressupostos e as condições que venham a estar previstas na própria legislação, no Código do Processo Penal.

Prisão preventiva substitutiva ou subsidiária, é a decretação das medidas de cunho cautelar que venha a ser adotadas anteriormente devido ao não cumprimento, geralmente pela classificação do crime doloso e punido, com a privação da própria liberdade.

Todas as prisões de cunho preventivo, tem por objetivo de garantir a real execução de todas as medidas de cunho cautelar, onde as próprias medidas que venha a estar expostas no artigo 313, do Código Processual Penal, perante isso, passa-se a advertir a qualquer momento durante o processo de elucidação do crime, poderá ser adotada pelo juiz de direito, e até mesmo poderá ser requerida mediante ao requerimento já estabelecido via Ministério Público.

Já a prisão preventiva por casos de averiguação, pode ser estabelecida a qualquer momento, onde casos haja algum indício de dúvidas para que o indivíduo não venha a atrapalhar o andamento da referida investigação, onde ou caso, venha a ser presa, para que essa pessoa venha ser identificada o mais rápido possível.

Ter uma maior eficiência já agilidade de processos, que estão para ser julgados, e que aqueles indivíduos que se encontram com os outros que já receberam os seus julgamentos, reorganizando assim todo o aparato tecnológico, que venha a dar o suporte necessário ao sistema judiciário brasileiro. Além dessa agilidade, que é de fundamental importância, não se pode deixar de lado quanto a estrutura do sistema prisional brasileiro, que é extremamente precária, e apenas só é lembrada quando há alguma rebelião, e que isso venha a repercutir a nível nacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido artigo, apresentou como objetivo, a análise da atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás, pois durante a trajetória da pesquisa foi notório que o Direito Penal, tem como finalidade de vir e transformar de maneira social os conflitos desviantes, determinando os reais limites da liberdade de ação perante um indivíduo que tenha realizado alguma ação errônea.

Quanto ao fenômeno cautelar, pode-se notar que por sua vez, se faz um fenômeno, realmente bastante utilizado, em diversas áreas do direito, se tornando

um fenômeno um tanto quanto mais delicado no que se refere ao direito processual penal, irá corresponder ao processo de liberdade, e locomoção que se faz necessária a prudência de acordo com a sua aplicação.

Uma aplicação que por sua vez se faz mediante a ordem de uma autoridade judicial, garantindo assim, o seu desenvolvimento de maneira adequada, no que se refere ao andamento do processo em questão, podendo inclusive vir a realizar a de acordo com o desenvolver do inquérito.

Compreendendo a atuação do policial militar frente as prisões em flagrante, e que de acordo com a Constituição Brasileira, esses policiais, venham a garantir a segurança dos cidadãos brasileiros, onde foram de maneira ordeira identificados os conceitos, de suma importância, para uma melhor compreensão sobre cada tipo de prisão, e como ocorre a sua aplicabilidade, de maneira eficaz.

Por tanto conclui-se que a atuação do policial militar frente as prisões em flagrante, como medida de prevenção em relação a ordem e a conduta que deverá ser seguida, vem a garantir todo o andamento do processo cautelar, ou o andamento do inquérito, resguardando que esse inquérito, para que esse venha a ser elucidado com eficácia.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. Objetivo das Prisões, Ressocialização ou Punição?. IN: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, março, 2007.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630> . Acesso em: agosto de 2017.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal: Série Universitária.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. Lei Nº 12.403, de 4 de Maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em 22 de janeiro de 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Atuação Policial na Proteção dos Direitos Humanos de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. **Cartilha SENASP, 2ª Edição. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.** Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/cartilhas/a_cartilha_policial_2013.pdf> Acesso em 23 de janeiro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o Sistema Penitenciário: Uma Visão Histórica**. Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

MENDONÇA, Deslomar; et al. **Tutela Diferenciada**. 6ª Edição. Curitiba: IESDE Brasil, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 12ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

NETO, Francisco Sianninni; **Prisão em flagrante deve ser estipulada no inquérito**; Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-13/necessidade-prisao-flagrante-deveria-tratada-ainda-inquerito>. Acesso em 28. Mai. 2018.

NICOLITT, André Luiz. **Lei 12.403 /2011: O Novo Processo Penal Cautelar – A Prisão e as Demais Medidas Cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PERES, Edilson Volpi; OLIVEIRA, Alexandre Mendes Lima de. **DPU – Defensoria Pública da União: Estados a Jato**. Ribeirão Preto: Grupo Editorial, 2014.

ROSA, Renan Alves; **A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA E DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA ESTADUAL DE GOIÁS**; Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/417/50/A%20Lavratura%20do%20Termo%20Circunstanciado%20de%20Ocorr%C3%Aancia%20e%20do%20Auto%20de%20Pris%C3%A3o%20em%20Flagrante%20pela%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20Rodovi%C3%A1ria%20Estadual%20de%20Goi%C3%A1s%20-%20Renan%20Alves%20Rosa.pdf>. Acesso em: 25. Mai. 2018

SOARES, Sérgio Henrique Zilochi. O Conceito de Flagrante Delito para fins da Atuação Policial. IN: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 146, março 2016**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16939&revista_caderno=22> Acesso em 22 de janeiro de 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 5ª Edição. V. 3. São Paulo: Jalovi, 1979.